

# TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Robson Marinho

Av. Rangel Pestana, 315 -- Centro - Fone: 258-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br E-MAIL: gp@tce.sp.gov.br

## RESOLUÇÃO Nº 1/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais que lhe são próprias, a vista do contido nos autos do processo TC-A nº 16.164/026/91 e considerando que o controle acionário do Banco do Estado de São Paulo S.A. foi transferido à iniciativa privada,

**RESOLVE:**

Artigo 1º - Revogar as Resoluções nº 7, de 1991, e 5, de 1992.

Artigo 2º - Fixar o prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação da presente resolução no Diário Oficial do Estado, para o Banco do Estado de São Paulo desocupar os espaços cuja permissão de uso lhe foi outorgada pelos atos que ora se revogam.

Artigo 3º - Dar vigência a esta resolução a partir da data de sua publicação.

São Paulo, 24 de janeiro de 2001.  
ROBSON MARINHO - Presidente  
ANTONIO ROQUE CITADINI  
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
FULVIO JULIÃO BIAZZI  
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
RENATO MARTINS COSTA

### PRESIDÊNCIA -

#### **PROCESSOS DISTRIBUÍDOS - 24/01**

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO  
ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PROCESSO SELETIVO**

TC 2118/006/00 - Prefeitura Municipal de Miguélopólis - Relator: Fulvio Julião Biazzi  
TC 2117/006/00 - Prefeitura Municipal de Miguélopólis - Relator: Fulvio Julião Biazzi

REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL  
DOC 4253/026/01 - Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - Gerardo Antonio Vinholi - Relator: Renato Martins Costa

### PRESIDÊNCIA -

#### **PROCESSOS DISTRIBUÍDOS - 24/01**

**DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA E EQUITATIVA  
REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL**  
DOC 4295/026/01 - BJS Construções Terraplenagem e Serviços Ltda. - Serviço Municipal de Água e Saneamento Santo André - Relator: Antonio Roque Citadini

**DESPACHOS PROFERIDOS  
PELO CONSELHEIRO RELATOR  
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

Proc.: TC-001853/006/99. Interessado: DURSARP Departamento de Urbanização e Saneamento de Ribeirão Preto. Responsáveis: José Augusto Corsini Monteiro de Barros (ex-Secretário da Infra-estrutura), João Teodoro Seres Sobrinho (atual Secretário da Infra-estrutura), Luiz Roberto Jabáli (ex-Prefeito Municipal), Welson Gasparini (ex-Prefeito) e Antonio Palocci Filho (atual Prefeito). Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Exercício: 1992. À vista da manifestação da auditoria (fls. 57/62), ouça-se a origem no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 769/93.

Autorizo, desde já, vista e extração de cópia dos autos. Publique-se.  
Proc.: TC-022591/026/00. Interessado: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos. Responsável: Hélio Sumiyasu e Delchi Migotto Filho (Diretor Presidente). Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Exercício: 1999.

Ouçá-se a origem no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que informe se os contratos relativos às admissões de Agentes de Quarteirão (processo seletivo nº 913/99, homologado em 03-08-99) já foram rescindidos. Autorizo, desde já, vista e extração de cópia dos autos. Publique-se.  
Proc.: TC-000728/005/00. Interessada: Prefeitura Municipal de Andradina. Responsável: Edna Adavel Occhiucci Brito (ex-Prefeita Municipal) e Marcos Citro (Prefeito Municipal). Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Exercício: 1999.

À vista da manifestação da auditoria (fls. 25/28), ouça-se a origem no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Autorizo, desde já, vista e extração de cópia dos autos. Publique-se.

Proc.: TC-001329/007/00. Interessado: Prefeitura Municipal de Atibaia. Responsável: Pedro Maturana (Prefeito Municipal). Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Exercício: 1999.

À vista da manifestação da auditoria (fls. 16/20), ouça-se a origem no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Autorizo, desde já, vista e extração de cópia dos autos. Publique-se.

Proc.: TC-003934/004/00. Interessado: CODERP - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto. Responsáveis: Arthur Capuzzo (Diretor Superintendente - período de 01/01 a 24/03/99), Walter Rodrigues José de Mello (Diretor Superintendente - período de 25/03 a 31/12/1999) e Rudinei Toneto Júnior (atual Diretor Superintendente). Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Exercício: 1999.

À vista da manifestação da auditoria (fl. 4), ouça-se a origem no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Autorizo, desde já, vista e extração de cópia dos autos. Publique-se.

Proc.: TC-020484/704/98. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES COMISSÃO DE CONCESSÕES Responsáveis: MICHAEL PAUL ZEITLIN - Secretário de Estado JOSÉ VITOR SOALHEIRO COUTO - Coordenador Geral da Comissão de Concessões Assunto: Acompanhamento da execução do contrato de concessão da malha rodoviária estadual de ligação entre Mococa, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista e Campinas a RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S/A Período: 1º semestre de 2000

1. Trata-se do acompanhamento da execução do contrato de concessão da malha rodoviária estadual de ligação entre Mococa, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista e Campinas - Lote 11 do Programa de Desestatização das Rodovias do Estado de São Paulo, celebrado, em 04-04-98, com RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S/A. Em cumprimento das Instruções n. 2/98, o Senhor Secretário Adjunto de Estado dos Negócios dos Transportes encaminhou a esta Egrégia Corte relatórios, acompanhados dos demonstrativos mensais do pagamento do preço das várias concessões realizadas, pretendendo evidenciada, de um modo geral, a regularidade da execução dos respectivos contratos.

3. Apreciando, nos autos do processo TC-020484/704/98, todo o período de execução do contrato acima identificado (cf. Item 1), no 1º semestre de 2000, a Comissão de Acompanhamento da ATJ formulou várias indagações, nos termos da manifestação de fls. 191/194.

4. A DD. PFE alvitrou ciência ao Poder Concedente (fl. 197).

5. Diante das conclusões da Comissão de Acompanhamento desta Casa, assinado a origem prazo de 30 (trinta) dias, para os esclarecimentos de mister, o que faço a teor do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Autorizo vista e extração de cópia à parte interessada. Publique-se.  
Proc.: TC-030335/704/98 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES COMISSÃO DE CONCESSÕES Responsáveis: MICHAEL PAUL ZEITLIN - Secretário de Estado JOSÉ VITOR SOALHEIRO COUTO - Coordenador Geral da Comissão de Concessões.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato de concessão do Sistema Rodoviário Anchieta/Imigrantes Período: 1º semestre de 2000

1. Trata-se do acompanhamento da execução do contrato de concessão do Sistema Rodoviário Anchieta/Imigrantes - Lote 22 do Programa de Desestatização das Rodovias do Estado de São Paulo, celebrado, em 27-05-98, com ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A.

2. Em cumprimento das Instruções n. 2/98, o Senhor Secretário Adjunto de Estado dos Negócios dos Transportes encaminhou a esta Egrégia Corte relatórios, acompanhados dos demonstrativos mensais do pagamento do preço das várias concessões realizadas, pretendendo evidenciada, de um modo geral, a regularidade da execução dos respectivos contratos.

3. Apreciando, nos autos do processo TC-030335/704/98, todo o período de execução do contrato, no 1º semestre de 2000, a Comissão de Acompanhamento da ATJ formulou várias indagações, nos termos da manifestação de fls. 221/224.

4. A DD. PFE alvitrou ciência ao Poder Concedente (fl. 227).

5. Diante das conclusões da Comissão de Acompanhamento desta Casa, assinado a origem prazo de 30 (trinta) dias, para os esclarecimentos de mister, o que faço a teor do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Autorizo vista e extração de cópia à parte interessada. Publique-se.  
Expediente TC-002560/004/98. Representante-Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pompeia. Representado- Jorge Tamura, ex-Prefeito Municipal.

Em cumprimento à condenação imposta pela r. Sentença (fls. 61), o Sr. Jorge Tamura restituiu aos cofres municipais a quantia representada pela cópia da guia juntada a fl. 70.

A Unidade Econômica da Assessoria Técnica (fls. 75/76) atestou a suficiência da restituição para satisfazer o débito com o Erário (fls. 75/76).

Assim, dou quitação ao Sr. Jorge Tamura, ex-Prefeito Municipal.

Publique-se.  
Proc.: TC-001634/026/99. INTERESSADO: Pedro Losi Neto - Prefeito Municipal (Período 01-01 a 31-12-99).

ASSUNTO: Prestação de Contas da Administração Financeira e Orçamentária da Prefeitura Municipal de Botucatu, relativas ao exercício de 1999.

Vistos.  
Em face do inteiro teor do relatado pelos Agentes da Fiscalização Financeira e considerando o que dispõem o artigo 29, da Lei Complementar n. 709/93, os artigos 192 e 49, inciso VII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, assinado ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento do relatório de auditoria, e apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo a retirada de cópia do relatório junto à Unidade Regional de Bauru.

Publique-se.  
Proc.: TC-000346/026/99. Interessado: Antonio Roberto Cortez, Presidente da Câmara (Período de 01-01 a 31-12-99). Assunto: Prestação de Contas da Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Sandovalina, relativas ao exercício de 1999.

Vistos.  
Em face do inteiro teor do relatado pelos Agentes da Fiscalização Financeira e considerando o que dispõem o artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, os artigos 192 e 49, inciso VII do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, assinado ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento do relatório de auditoria, e apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo a retirada de cópia do relatório junto à Unidade Regional de Presidente Prudente.

Publique-se.  
Proc.: TC-000155/026/99. Interessado: João Roberto Carnicer Artero, Presidente da Câmara (Período de 01-01 a 31-12-99). Assunto: Prestação de Contas da Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Sabino, relativas ao exercício de 1999.

Vistos.  
Em face do inteiro teor do relatado pelos Agentes da Fiscalização Financeira e considerando o que dispõem o artigo 30, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, os artigos 192 e 49, inciso VII do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, assinado ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento do relatório de auditoria, e apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo a retirada de cópia do relatório junto à Unidade Regional de Marília.

Publique-se.

Proc.: TC-001576/026/99. INTERESSADO: Gilmar José Siviero - Prefeito Municipal (Período 01-01 a 31-12-99). ASSUNTO: Prestação de Contas da Administração Financeira e Orçamentária da Prefeitura Municipal de Sabino, relativas ao exercício de 1999.

Vistos.  
Em face do inteiro teor do relatado pelos Agentes da Fiscalização Financeira e considerando o que dispõem o artigo 29, da Lei Complementar n. 709/93, os artigos 192 e 49, inciso VII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, assinado ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento do relatório de auditoria, e apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo a retirada de cópia do relatório junto à Unidade Regional de Marília.

Publique-se.  
Proc.: TC-015400/026/00. Interessado: Fundo Especial de Previdência de Botucatu. Matéria em Exame: Contas anuais do exercício de 1999. Gestor: José Italo Bacchi - Presidente (Período: 01-01 a 31-12-99).

Vistos.  
Com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, notifico o responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias tome conhecimento de todo o teor do relatório de auditoria, e tenha oportunidade de oferecer defesa ou justificativa, autorizada a retirada de cópia do relatório na UR-2, Unidade Regional de Bauru.

Publique-se.

**SENTENÇAS PROFERIDAS  
PELO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº 2/2000.

PROCESSO: TC-11940/026/00  
CONTRATANTE: SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA  
CONTRATADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
EM EXAME: TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 02/00

RESPONSÁVEL: SRA. MARIA LUIZA GRANADO SOUZA - CHEFE DE GABINETE

O contrato celebrado entre as partes acima identificadas e a dispensa licitatória precedente foram julgados regulares por esta Corte de Contas.

Em exame, termo de aditamento, celebrado em 1º de agosto de 2000, objetivando o acréscimo de R\$ 123.930,00, correspondente a aproximadamente 2,25% do contrato original, a fim de atender aos serviços extras de emissão de 51.000 cartões de identificação de funcionários da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanha a documentação, cópia da publicação por extrato no Diário Oficial do Estado, do termo em exame.

Os órgãos instrutivos, técnicos e a PFE, atestam a boa ordem da documentação apresentada a partir de fls. 172, razão pela qual, julgo regular o Termo de fls. 205/206.

Autorizo vista e extração de cópias em cartório. Publique-se.

PROCESSO: TC-16450/026/99 (PROC.ORIGEM 14639/98)  
CONTRATANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
CONTRATADA: QUÍMICA LTDA

EM EXAME: TERMO DE AJUSTE FINAL DO CONTRATO Nº 14639/98.1

A SABESP firmou contrato com a SOLVAY INDUPE DO BRASIL S/A, em 29 de abril de 1999, objetivando o fornecimento de cloro férrico para tratamento de água.

Em exame, termo de ajuste final do contrato nº 14639/98.1 com a finalidade de formalizar o cancelamento do saldo contratual, inserido dentro do limite de 05% (cinco) permitidos.

O termo implica em redução do valor contratual de R\$2.108.880,00 para 2.107.846,77.

Acompanha a documentação, justificativas, fundamentação jurídica e cópia da publicação por extrato no Diário Oficial do Estado.

Considerado formalmente em ordem, tomo conhecimento do termo de fls. 418/419.

Autorizo vista e extração de cópias em cartório. Publique-se.  
PROCESSO: TC-1121/003/99  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
EXERCÍCIO: 1998  
RESPONSÁVEL: SR. ASSAD NACLE BARACAT - PREFEITO

Visto.  
Tratam os autos da admissão de pessoal, realizada por meio de concurso público 041/97, ocorrida no exercício de 1998, pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse.

Ao proceder a análise "in loco" a auditoria constatou a regularidade dos atos aqui tratados, opinando pela legalidade e consequente registro da admissão relacionada às fls.03. É o relatório.

À vista da documentação constante dos autos e das manifestações favoráveis dos órgãos de instrução da Casa, às fls.16/17, sendo constatada a regularidade dos atos aqui tratados, julgo legal o ato de admissão em exame, determinando o consequente registro.

Autorizo, desde já, vista e extração de cópias dos autos em cartório.

Adote-se, por decorrência, a seguinte providência: Publique-se a sentença.  
PROCESSO: TC-2041/007/00

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
EXERCÍCIO: 1999  
RESPONSÁVEL: SR. MÁRIO LÚCIO LUCATELLI - EX-PREFEITO

Visto.  
Tratam os autos da admissão de pessoal, por tempo determinado, ocorridas no exercício de 1999, pela Prefeitura de Jacaré.

Ao proceder a análise "in loco" a auditoria constatou a regularidade dos atos aqui tratados, opinando pela legalidade e consequente registro das admissões relacionadas às fls.05/06 e 20.

É o relatório.  
À vista da documentação constante dos autos e das manifestações favoráveis dos órgãos de instrução da Casa, às fls.22/23, sendo constatada a regularidade dos atos aqui tratados, julgo legais os atos de admissão em exame, determinando os consequentes registros.

Autorizo, desde já, vista e extração de cópias dos autos em cartório.

Adote-se, em decorrência, as seguintes providências: Publique-se a sentença.  
PROCESSO: TC-27273/026/00

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
EXERCÍCIO: 1999  
RESPONSÁVEL: RELAÇÃO ÀS FLS.05/06.  
Visto.

Tratam os autos da admissão de pessoal, realizada por meio de Concurso público 02/99, ocorridas no exercício de 1999, pela Universidade de São Paulo.

Ao proceder a análise "in loco" a auditoria constatou a regularidade dos atos aqui tratados, opinando pela legalidade e consequente registro das admissões relacionadas às fls.03. PFE, opinou pelo registro da admissão.

É o relatório.  
À vista da documentação constante dos autos e das manifestações favoráveis dos órgãos de instrução da Casa, às fls.19/20 E PFE às fls.21., sendo constatada a regularidade dos atos aqui tratados, julgo legais os atos de admissão em exame, determinando os consequentes registros.

Autorizo, desde já, vista e extração de cópias dos autos em cartório.

Adote-se, por decorrência, a seguinte providência: Publique-se a sentença.  
PROCESSO: TC-27293/026/00

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
EXERCÍCIO: 1999  
RESPONSÁVEL: PROF. DR. JOSÉ APARECIDO DA SILVA VISTO.

Tratam os autos da admissão de pessoal, realizada por meio de Concurso público 13/99, ocorrida no exercício de 1999, pela Universidade de São Paulo.

Ao proceder a análise "in loco" a auditoria constatou a regularidade do ato aqui tratado, opinando pela legalidade e consequente registro da admissão relacionada às fls.03. PFE, opinou pelo registro da admissão.

É o relatório.  
À vista da documentação constante dos autos e das manifestações favoráveis dos órgãos de instrução da Casa, às fls.19/20 E PFE às fls.20.v., sendo constatada a regularidade do ato aqui tratado, julgo legal o ato de admissão em exame, determinando o consequente registro.

Autorizo, desde já, vista e extração de cópias dos autos em cartório.

Adote-se, por decorrência, a seguinte providência: Publique-se a sentença.  
PROCESSO: TC-27308/026/00

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
EXERCÍCIO: 1999  
RESPONSÁVEL: PROF. DR. SIANG WUN SONG VISTO.

Tratam os autos da admissão de pessoal, realizada por meio de Concurso público 02/99, ocorrida no exercício de 1999, pela Universidade de São Paulo.

Ao proceder a análise "in loco" a auditoria constatou a regularidade dos atos aqui tratados, opinando pela legalidade e consequente registro das admissões relacionadas às fls.03. PFE, opinou pelo registro da admissão.

É o relatório.  
À vista da documentação constante dos autos e das manifestações favoráveis dos órgãos de instrução da Casa, às fls.19/20 E PFE às fls.21., sendo constatada a regularidade dos atos aqui tratados, julgo legais os atos de admissão em exame, determinando os consequentes registros.

Autorizo, desde já, vista e extração de cópias dos autos em cartório.

Adote-se, por decorrência, a seguinte providência: Publique-se a sentença.  
PROCESSO: TC-27309/026/00

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
EXERCÍCIO: 1999  
RESPONSÁVEL: PROF. DR. WANDERLEY FERREIRA DA COSTA VISTO.

Tratam os autos da admissão de pessoal, realizada por meio de concurso público 002/99, ocorrida no exercício de 1999, pela Universidade de São Paulo.

Ao proceder a análise "in loco" a auditoria constatou a regularidade do ato aqui tratado, opinando pela legalidade e consequente registro da admissão relacionada às fls.03. PFE, opinou pelo registro da admissão.

É o relatório.  
À vista da documentação constante dos autos e das manifestações favoráveis dos órgãos de instrução da Casa, às fls.19/20 E PFE às fls.20.v., sendo constatada a regularidade dos atos aqui tratados, julgo legal o ato de admissão em exame, determinando o consequente registro.

Autorizo, desde já, vista e extração de cópias dos autos em cartório.

Adote-se, por decorrência, a seguinte providência: Publique-se a sentença.  
PROCESSO: TC-28651/026/00

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
EXERCÍCIO: 1999  
RESPONSÁVEL: RELAÇÃO ÀS FLS.04/05 VISTO.

Tratam os autos da admissão de pessoal, realizada por meio de concurso público 43/98, ocorrida no exercício de 1999, pela Universidade de São Paulo.

Ao proceder a análise "in loco" a auditoria constatou a regularidade do ato aqui tratado, opinando pela legalidade e consequente registro da admissão relacionada às fls.03. PFE, opinou pelo registro da admissão.

É o relatório.  
À vista da documentação constante dos autos e das manifestações favoráveis dos órgãos de instrução da Casa, às fls.19/20 E PFE às fls.20.v., sendo constatada a regularidade do ato aqui tratado, julgo legal o ato de admissão em exame, determinando o consequente registro.

Autorizo, desde já, vista e extração de cópias dos autos em cartório.

Adote-se, por decorrência, a seguinte providência: Publique-se a sentença.  
PROCESSO: TC-28668/026/00

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
EXERCÍCIO: 1999  
RESPONSÁVEL: RELAÇÃO ÀS FLS.04/05 VISTO.